



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Andorinha

1

Terça-feira • 2 de Março de 2021 • Ano IX • Nº 3041

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Andorinha publica:

- **Decreto Nº 081 de 01 de Março de 2021** - Dispõe sobre a alteração de medidas de enfrentamento e prevenção da propagação infecciosa ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, adequando-se ao Decreto Estadual nº 20.259 de 28 de fevereiro de 2021 e dá outras providências.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Decretos



### DECRETO Nº 081 DE 01 DE MARÇO DE 2021

**“Dispõe sobre a alteração de medidas de enfrentamento e prevenção da propagação infecciosa ao novo coronavírus, causador da COVID-19, adequando-se ao Decreto Estadual nº 20.259 de 28 de fevereiro de 2021 e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA**, no exercício da atribuição legal que lhe confere o art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e,

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO**, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que declarou Situação de Emergência em Saúde Pública em todo território nacional, em decorrência a infecção viral causada pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal se modificar;

**CONSIDERANDO** o quanto disposto na Lei Federal nº 14.019/2020 que dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras em espaços públicos e privados;

**CONSIDERANDO** que medidas proporcionais às condições de saúde pública estão sendo tomadas gradativamente e em tempo oportuno;

**CONSIDERANDO** o DECRETO ESTADUAL nº 20.259 de 28 de fevereiro de 2021, instituindo algumas restrições como medidas restritivas como enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19 e a necessidade de adequação das normas municipais a este ato,



**DECRETA:**

**Art. 1º** – Em conformidade com o Decreto Estadual nº 20.259 de 28 de fevereiro de 2021, fica determinada a restrição de locomoção noturna de pessoas no âmbito de todo o Município de Andorinha, Sede, Distritos e Povoados e Zona Rural, estando proibido a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, **das 20hs às 05hs**, no período de **01 de março até 08 de março de 2021**.

**§ 1º** - Ficam excetuados da vedação prevista no *caput* deste artigo:

I – a circulação de pessoas nas hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência;

II - os servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança;

III – os serviços *delivery* de farmácia e medicamentos;

IV – as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

**§ 2º** – O fornecimento do serviço *delivery* (entrega em domicílio) de alimentação poderá funcionar até às 0hs00min.

**§ 3º** – Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar suas atividades até 19hs30min, de modo a garantir o deslocamento de seus funcionários colaboradores às suas residências.

**SEÇÃO I – DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,  
BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES**



**Art. 2º** – As atividades comerciais essenciais e não essenciais, poderão funcionar entre os dias **01 de março e 08 de março de 2021**, de segunda-feira a sábado das 07hs:00min às 18hs:00min e domingo das 07:00hs às 13:00hs, observando-se todas as regras disciplinadas pela legislação trabalhista vigente, bem como todas as regras gerais de protocolo sanitário e as medidas de combate e prevenção a COVID-19.

**Art. 3º** – Os laboratórios de análises clínicas poderão funcionar no horário compreendido entre as 06hs até 19hs30min.

**Art. 4º** – Farmácias, drogarias, funerárias e postos de combustíveis, por serem estabelecimentos comerciais imprescindíveis à população, poderão funcionar 24 (vinte e quatro horas) por dia.

**Art. 5º** – Os restaurantes, lanchonetes, bares, pastelaria, hamburguerias, pizzarias e lojas de comercialização de Açaí, poderão funcionar de segunda-feira a domingo até as 18hs, com atendimento presencial, sendo proibida a realização de apresentação ao vivo (voz e violão), utilização de paredões, som automotivo e similares.

**§1º** - Nos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, fica permitido o uso de mesas e cadeiras desde que estejam com espaçamento mínimo de 2m (dois metros) umas das outras, sendo ainda observado pelos proprietários e colaboradores todas as medidas de combate e prevenção ao COVID-19.

**§ 2º** - O *delivery* (entrega em domicílio) de alimentação pode ser realizado até às 0hs00min.

**Art. 6º** – Os estabelecimentos comerciais prestadores de serviços essenciais e não essenciais deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza, higienizando quando do início das atividades e, pelo menos, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento, superfícies de toque, como corrimão de escada de acesso, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, pisos, paredes e banheiros, dentre outros,



preferencialmente com álcool 70% e/ou outro componente que auxilie no combate ao COVID-19;

II – Disponibilizar colaboradores nos acessos aos estabelecimentos, para orientar o uso de produtos antissépticos disponíveis, preferencialmente, álcool em gel 70%, assim como o uso de máscaras de proteção respiratória;

III – divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento; e

IV – adotar todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

## **SEÇÃO II - DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES FÍSICAS COLETIVAS, FESTAS E EVENTOS**

**Art. 7º** – A prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras ficam suspensas até o **dia 8 de março de 2021**, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

**Art. 8º** – Ficam suspensas os eventos e atividades, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: festas, eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginásticas, durante o período de **01 de março a 08 de março de 2021**.

## **SEÇÃO III – DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E ESTÚDIOS DE PILATES**

**Art. 9º** – Fica autorizado de segunda-feira a domingo, o funcionamento das academias de ginástica e Studio de Pilates em todo o território andorinhense, de



05hs30min até 19hs30min, com atendimento exclusivo aos clientes do município de Andorinha, proibindo-se as aulas coletivas.

**Art. 10** – As academias de ginásticas e Estúdios de Pilates, funcionarão exclusivamente com o máximo de 08 (oito) alunos por horário, a cada 60 (sessenta) minutos, devendo seguir as seguintes recomendações:

I – os profissionais e alunos devem higienizar as mãos antes e ao final das atividades, após a utilização de banheiros, bem como usarem máscaras de proteção respiratória;

II – o profissional responsável deverá usar equipamento de Proteção Individual – EPI, durante o período de permanência no local das atividades;

III – todo cliente deve ser questionado se apresenta sintomas gripais, ou se está em quarentena ou isolamento social por requisição da equipe de vigilância sanitária do município e, em caso positivo, o mesmo não poderá permanecer no local destinado a prática de exercícios;

IV – os profissionais que prestarem atividades nas academias de ginásticas e Studio de Pilates, em caso de confirmação de infecção viral pela COVID-19 devem imediatamente afastar-se de suas atividades, informando a vigilância sanitária do município os nomes dos alunos que manteve contato;

V – deve ser intensificado a higienização contínua dos estabelecimentos mencionados com desinfetantes e álcool 70%, nas superfícies expostas, como aparelhos de musculação, maçanetas, computadores, corrimão de escadas, mesas, cadeiras, interruptores, entre outros;

VI – os aparelhos de musculação e demais instrumentos utilizados nas academias e Studio de Pilates, devem ter espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre eles;



VII – deve ser disponibilizado aos alunos e profissionais, produtos antissépticos, como água, sabão (detergente) e álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido;

VIII – manter todas as áreas ventiladas, inclusive salas de espera, áreas de descanso, caso existam, devendo insistentemente evitar aglomerações;

### **SEÇÃO V – DAS CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 11** – Ficam proibidas as celebrações religiosas, permitindo-se, apenas, os atos litúrgicos, como missas e cultos, que poderão acontecer entre 05hs30min e 19hs30min, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, bem como a capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento).

### **SEÇÃO VI – DA FEIRA LIVRE**

**Art. 12** – Fica autorizada a realização da feira-livre, desde que observado todas as medidas de combate e prevenção ao coronavírus, **restringindo-se** a comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar e comerciantes residentes no município de Andorinha – BA.

**§1º** - Aos comerciantes e expositores de mercadorias deve ser observado o espaçamento mínimo entre as barracas e tabuleiros de 2m (dois metros).

**§2º** - Todos os comerciantes presentes na feira livre, deverão disponibilizar em suas barracas ou tabuleiros, álcool em gel 70% (setenta por cento), ou outro produto antisséptico das mãos de clientes e colaboradores, bem como utilizar máscaras de proteção individual.

**§3º** - Conforme determinações técnicas das equipes de vigilância sanitária e epidemiológica, o horário de funcionamento da feira livre dar-se-á entre 06hs às 13hs da segunda-feira.





§4º - A fiscalização e autorização para a participação dos comerciantes na feira livre ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Secretaria de Finanças através do Setor de Tributos.

### **SEÇÃO VII – DO ISOLAMENTO SOCIAL**

**Art. 13** – Aos indivíduos que comprovadamente estiverem infectados ou com suspeita de contágio pelo agente viral COVID-19, fica determinado o permanente isolamento social obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em qualquer outro local determinado pela autoridade municipal de saúde.

§1º - A inobservância as determinações das autoridades de saúde do quando disposto no *caput* deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização civil e penal, conforme entabulado nas legislações pertinentes.

§2º - Caso necessário, a força policial poderá ser acionada para promover o imediato cumprimento do isolamento social, sem prejuízo das aplicações legais cabíveis.

### **SEÇÃO VIII – DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS**

**Art. 14** – Fica estabelecida a redução do horário de atendimento ao público nas repartições públicas municipais, devendo acontecer das 8hs00min às 12hs00min, com exceção dos estabelecimentos de saúde que devem ter seu atendimento normal e do setor de licitações, inclusive com a realização sem alteração das sessões públicas já programadas.

### **SEÇÃO IX - DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS**

**Art. 15** – Permanece obrigatório em todo âmbito do território municipal de Andorinha, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente em transportes públicos, espaços ou locais públicos, ou em estabelecimentos privados que prestam





serviços ao público, sob pena de serem atuados em flagrante delito pela prática dos crimes previstos nos art. 268 e 330, ambos do Código Penal Brasileiro.

### **SEÇÃO X – DAS PENALIDADES**

**Art. 16** – Fica o Município de Andorinha – BA, autorizado a aplicar as seguintes sanções em caso de descumprimento do presente Decreto:

#### **I – Para estabelecimentos comerciais:**

- a) Advertência oral ou escrita, podendo ser lavrado, por desrespeito ou desacato a autoridade, termo de ocorrência e/ou imputação de multa;
- b) Lavratura de Termo de Ocorrência;
- c) Imputação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo esse valor dobrado em caso de reincidência, até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- d) Interdição do estabelecimento e cassação do Alvará de Funcionamento.

#### **II – Para pessoa física:**

- a) Advertência verbal;
- b) Em caso de reincidência, condução até autoridade policial, podendo ser lavrado por desobediência, desrespeito ou desacato a autoridade, termo de ocorrência e/ou imputação de multa;
- c) Imputação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo esse valor dobrado em caso de reincidência, até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

### **SEÇÃO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17** – A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto, ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, Secretarias Municipais do Município de Andorinha – BA e Polícia Militar da Bahia.



**Art. 18** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 01 de março de 2021.

**RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal